TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	665207/24
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO:	JULIO CESAR CASSILHA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
ADVOGADO / PROCURADOR	RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4514/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou regular com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2014. Apresentação de documento novo insuficiente à alteração da decisão. Processo em condições de julgamento antecipado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto pelo senhor *Julio Cesar Cassilha* em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3162/18 - S1C[1], mantida pelo Acórdão n.º 4039/19 – STP[2], e pelo Acórdão 980/23 – STP[3], que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Morretes referentes ao exercício de 2014, nos seguintes termos:

> ACORDAM
>
> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
>
> I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
>
> II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão

[1] peça 38 dos autos de Prestação de Constas Anual n.º 16086-6/15
[2] peça 55 – Recurso de Revista nº 808301/18
[3] peça 69 – Recurso de Revisão nº 52334/20

Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Pretende o interessado a rescisão do julgado para fim de afastar a multa administrativa que lhe foi aplicada, relacionada aos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Para isso, invoca as hipóteses de cabimento previstas no artigo 494, incisos II (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos) e V (violação a dispositivos legais), do Regimento Interno, alegando, em suma, que: os vários atrasos e restrições relativas aos gastos com pessoal no âmbito municipal foram configurados por inação do Poder Executivo; que as publicações em atraso foram regularizadas; e que a multa aplicada seria desproporcional e motivada por uma falha formal.

Ao final, requer a concessão da liminar para suspender a efetividade da decisão combatida e, no mérito, a rescisão do acórdão, com fim de afastar a sanção imposta.

Por meio do Despacho n.º 1262/24 – GCDA (peça 25), em juízo de admissibilidade, recebi o pleito rescisório, com fundamento no artigo 77, II e V, da Lei Orgânica, encaminhando o feito para instrução preliminar quanto ao pedido de tutela antecipada.

Acatando sugestão da unidade técnica (peça 27), determinei a regularização da representação (peça 28), tendo o requerente colacionado aos autos a competente procuração (peça 31).

O expediente retornou à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.° 5948/24 (peça 32), entendendo que os autos se encontravam em condição de análise de mérito, opinou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pleito, destacando que os documentos apresentados “permitiram o detido exame das irregularidades”, não havendo que se falar em rescisão da decisão combatida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 917/24-1PC (peça 33), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, restando superada a análise da liminar, sendo possível a aplicação da regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno.[4]

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão. No entanto, quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ao analisar os documentos trazidos pelo peticionário, verifica-se que não contêm elementos probatórios suficientes para desconstituir as evidências já produzidas anteriormente, especialmente por se referirem a dados que corroboram as irregularidades analisadas nos autos originais.

Nesse sentido, conforme devidamente apontado pela unidade técnica, foi amplamente analisado nos autos originais (peça 36 – Prestação de Contas Anual n.º 160866/15) que a Municipalidade excedeu o limite de gastos com pessoal em 30 de junho de 2013 (Instrução nº 1996/15 - autos n.º 276437/14), relativo à PCA 2013. Dessa forma, em decorrência do descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o referido ente ficou obrigado a divulgar quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal no exercício seguinte ao da ultrapassagem, ou seja, no exercício de 2014, nos termos do art. 63, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00.

Como bem destacou a unidade, em relação ao primeiro quadrimestre de 2014, a publicação deveria ter sido realizada até 30 de maio de 2014. No entanto, conforme demonstrado nos autos originais, a publicação ocorreu apenas em 11 de maio de 2015, resultando em um atraso de 346 dias. Portanto, é evidente que não foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

[4] Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

De maneira similar, ocorreu a mesma irregularidade no segundo quadrimestre de 2014, cuja publicação foi realizada apenas em 11 de maio de 2015, ou seja, com um atraso de 223 dias, fora do prazo estipulado pela LRF, que era 30 de setembro de 2014. Assim, também neste caso, não foi respeitado o prazo disposto no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

Além disso, como frisou a CGM, as irregularidades mencionadas referem-se especificamente à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), fundamentadas, em síntese, nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00, o que implica na imposição de multa, conforme previsto no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000. No entanto, a multa da Lei 10.028/2000 sequer foi ventilada no Acórdão.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pelo requerente não merecem prosperar, cabendo esclarecer que o fato de ter ocorrido a regularização posterior das publicações não elimina o atraso significativo, assim como a inexistência de dano ao erário não impede a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, do Regimento Interno desta Corte.

Da mesma forma, não se verifica ofensa às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais especificamente aos artigos 20, 22, 23 e 28.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

> “Outrossim, certo que o gestor público deve ter mente as obrigações inerentes ao seu cargo, em busca de salvaguardar as finanças públicas e a correta aplicação dos recursos, com observância das leis e dos preceitos normativos.
>
> De tal maneira, não há que se escusar da prática de erros grosseiros ao argumento de que os dispositivos da LINDB mitigam a obrigação constitucional dos Tribunais de Contas em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, vez que, “em que pese trate-se de uma lei com viés claro em direção ao controle, ela deve primeiramente ser observada pelo próprio gestor” (peça 32).

Nesta senda, o opinativo técnico:

> Com todo respeito ao Requerente e seu Patrono, a LINDB de forma alguma aquiescerá com alteração de panorama de regularidade com ressalva de contas alcançada em processo legítimo de Prestação de Contas; e por falhas tão graves como as demonstradas no processo originário.
>
> Ainda que o objetivo do pedido de rescisão seja retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício, ausentes novos elementos de convicção capazes de asseverar a necessidade de reforma da decisão combatida, não há que se falar em rescisão do julgado, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, bem como às normas regimentais que norteiam os procedimentos rescisórios junto a essa Corte de Contas."

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido, eis que a documentação apresentada não é suficiente para mudar o entendimento firmado na decisão rescindenda.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3162/18 - S1C (mantida pelo Acórdão n.º 4039/19 – STP e pelo Acórdão 980/23 – STP).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução nos autos n.º 160866/15 desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, §1º[5], do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

[5] Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...] § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3162/18 - S1C (mantida pelo Acórdão n.º 4039/19 – STP e pelo Acórdão 980/23 – STP).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, para reprodução nos autos n.º 160866/15 desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, §1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente